



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003409/2025

Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, que o estabelecimento comercial varejista que vender ao consumidor final bebida alcoólica que se revele adulterada, contaminada ou falsificada, resultando em dano à saúde ou à vida do consumidor, responderá solidariamente com o fabricante, o distribuidor ou o importador pela reparação integral dos danos causados.

Art. 2º A responsabilidade solidária do estabelecimento comercial varejista, prevista no art. 1º, será excluída caso este comprove, de forma inequívoca, a origem lícita do produto por meio da correspondente Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de aquisição.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se prova inequívoca a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica que contenha:

I - a descrição detalhada do produto adquirido, incluindo lote, marca e quantidade, de forma que seja possível correlacioná-lo ao produto que causou o dano; e

II - a identificação clara do fornecedor (distribuidor, fabricante ou importador) como emissor do documento fiscal.

§ 2º A simples posse de nota fiscal genérica, sem a devida especificação do lote ou produto, não será considerada suficiente para a exclusão da responsabilidade de que trata este artigo.

Art. 3º Em caso de incidente de contaminação, o estabelecimento comercial varejista terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação oficial pelos órgãos de saúde ou de polícia, para apresentar a documentação fiscal que comprove a origem do produto em questão.

Art. 4º A ausência da comprovação de origem lícita do produto, nos termos do art. 2º, além de acarretar a responsabilidade solidária civil, sujeitará o estabelecimento

comercial varejista às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal pela comercialização de produto impróprio para o consumo:

I - advertência, em caso de primeira infração;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, em caso de segunda reincidência; e

IV - cassação do alvará de funcionamento, em caso de terceira reincidência ou quando a infração resultar em morte ou lesão corporal grave.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos competentes, devendo o Estado garantir canais acessíveis e sigilosos para o recebimento de tais denúncias.

Parágrafo único. As denúncias de que trata este artigo poderão ser feitas por meio de:

I - disque-denúncia estadual;

II - aplicativos de mensagens instantâneas dos órgãos de segurança pública;

III - sítios eletrônicos oficiais; e

IV - qualquer outro meio que preserve o anonimato do denunciante.

Art. 6º Constitui circunstância agravante, para fins de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, a comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com substâncias tóxicas, especialmente o metanol, devendo a multa ser aplicada em seu patamar máximo e as demais sanções serem majoradas em um grau.

Art. 7º Os órgãos competentes darão ampla publicidade às sanções aplicadas por comercialização de bebidas adulteradas, divulgando a razão social, o nome fantasia e o endereço do estabelecimento infrator, como forma de alertar a população e desestimular a prática.

Art. 8º Os órgãos competentes poderão certificar tecnologias e métodos que se mostrem eficazes, publicando uma lista de fornecedores e soluções homologadas para consulta pelo setor privado, servindo a adoção de tais métodos como circunstância atenuante em processos administrativos que apurem a responsabilidade do comerciante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei foi cuidadosamente elaborado para oferecer uma resposta legislativa robusta e constitucionalmente adequada ao grave problema da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, respeitando rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar e o princípio de não geração de ônus ao Estado ou ao setor privado.

A estrutura central da proposta permanece fundamentada na responsabilidade solidária atrelada à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como mecanismo de comprovação de origem lícita. Esta abordagem é cirúrgica e eficaz: força todo o varejo a adquirir produtos apenas de distribuidores legais que emitem documentação fiscal adequada, criando um poderoso incentivo econômico que asfixia o mercado clandestino sem criar qualquer burocracia adicional.

Para além da responsabilização, que é uma medida reativa, o projeto foi elaborado com dispositivos proativos que visam coibir a prática criminosa antes que ela gere vítimas, sempre respeitando os limites constitucionais:

1. **Facilitação de Denúncias (Art. 5º):** Em vez de criar um "programa" com estrutura administrativa, o projeto simplesmente estabelece o direito do cidadão de denunciar anonimamente e o dever do Estado de garantir canais acessíveis. Isso não cria custos adicionais, pois utiliza a infraestrutura já existente (disque-denúncia, aplicativos, sites), apenas direcionando-a para este fim específico.

2. **Agravamento de Sanções (Art. 6º):** Estabelece que a adulteração com substâncias tóxicas constitui circunstância agravante, determinando a aplicação da multa em seu patamar máximo. Isso não gera custos, mas aumenta significativamente o risco financeiro para quem pratica a fraude, criando um poderoso efeito dissuasório.

3. **Publicidade das Sanções (Art. 7º):** Determina que as sanções sejam amplamente divulgadas, expondo publicamente os infratores. Esta medida tem duplo efeito: alerta a população sobre estabelecimentos problemáticos e cria um constrangimento adicional que desestimula a prática. O custo é zero, pois utiliza os canais de comunicação já existentes dos órgãos públicos.

4. **Incentivo à Tecnologia (Art. 8º):** Mantém o estímulo à adoção voluntária de tecnologias de detecção, oferecendo certificação estatal e tratamento como atenuante. Isso não gera custos, mas cria um ambiente favorável à inovação e à autorregulação do setor.

Todos esses mecanismos trabalham em sinergia para criar um ambiente hostil aos fraudadores, sem violar os princípios constitucionais da separação de poderes ou da responsabilidade fiscal. O projeto não cria estruturas administrativas, não institui despesas e não gera obrigações financeiras para o Estado.

A competência do Estado de Pernambuco para legislar sobre todos esses aspectos está firmemente ancorada no art. 24 da Constituição Federal, que lhe permite legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Este projeto de lei representa a síntese entre efetividade e responsabilidade institucional. É uma resposta legislativa que protege vidas sem comprometer as

finanças públicas, fortalece o comércio legal sem criar burocracias desnecessárias, e pune a fraude sem violar os limites constitucionais.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação

Sala das Reuniões, em 06 de Outubro de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 3404/2025 E PLO 3405/2025.